PROCESSO TC/007749/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Hortencia Maria Gomes de Oliveira
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 906/2023
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC 39.688 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclusão: 1) extinção do processo sem julgamento de mérito e seu consequente arquivamento, haja vista a inexistência de ato a ser registrado; 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada em 25 de junho de 2024, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Ulices Andrade Filho, e julgaram, por unanimidade de votos, pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, em consonância com a conclusão dos opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas; nos termos do voto do eminente Conselheiro Substituto (Relator) Francisco Evanildo de Carvalho.

Aracaju, 25 de junho de 2024.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:46

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo Carvalho (Relator) e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 03 de setembro de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Conselheiro Substituto **Francisco Evanildo de Carvalho**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Processo Administrativo nº EX.01852.04/2013-RV1/2014), da interessada Hortencia Maria Gomes de Oliveira, portadora do RG nº 544.469 SSP/SE e inscrita no CPF sob nº 150.353.795-15.

A Coordenadoria Jurídica, por meio de informação nº 44/2023 (fls. 120/121), verificou a ausência da portaria concessiva de revisão e considerando o transcurso de mais de seis anos nesta Corte sem qualquer pronunciamento sobre a legalidade de mencionado requerimento, opinou no sentido de seu registro tácito, com posterior arquivamento, considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº. 636553/RS.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 906/2023 (fl. 127) do douto Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, considerando a informação constante no Ofício nº 651/2023 emitido pelo Sergipe

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:46

Previdência em resposta a Diligência 102/2023 (fl. 88), entendeu pelo arquivamento do presente processo, haja vista a inexistência de ato a ser registrado.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:46

VOTO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica e pelo douto representante do Ministério Público de Contas concluem pelo arquivamento do processo.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito e seu consequente arquivamento, haja vista a inexistência de ato a ser registrado, em consonância com a conclusão dos opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2024 10:18:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 03/09/2024 10:18:49
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/09/2024 12:06:46